

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2007

Altera a redação do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 425/2007, de autoria do ilustre deputado Jair Bolsonaro, **altera a redação do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual.

O atual texto do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/1995 **exclui da competência do Juizado Especial Cível Estadual o conhecimento de demandas que envolvam o patrimônio do Poder Público.**

Texto atual:

*§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e **de interesse da Fazenda Pública**, e também as relativas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (grifei)*

Acontece que a **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ao disciplinar a mesma matéria, estabeleceu de forma diversa.**

Efetivamente, o inciso II, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, **atribui ao Juizado Especial Federal Cível a competência para julgar questões relacionadas aos bens móveis da União, autarquias e fundações públicas federais.**

Tal fato gerou um **descompasso entre a competência dos Juizados Especiais no âmbito Federal e Estadual.**

De acordo com o ilustre autor do projeto, “um simples acidente de trânsito que envolva um veículo particular e um veículo oficial, sendo este um bem do Poder Público Federal, a lide poderá ser apreciada nos Juizados Especiais. **No entanto, se o veículo oficial pertencer ao Poder Público Estadual ou Municipal, os Juizados Especiais, da esfera judiciária Estadual, não poderão conhecer da demanda”.**

Conforme entendimento do brilhante deputado Jair Bolsonaro, com a edição da Lei nº 10.259/2001 **“crio-se uma diferenciação quanto à competência material, o que não se justifica em razão da unicidade de nossa jurisdição, nem tampouco diante dos objetivos postulados pela gênese dos Juizados Especiais”.**

Com o objetivo de corrigir a mencionada ausência de sincronismo, o presente projeto altera o texto do **§ 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, possibilitando aos Juizados Especiais Estaduais conhecer demandas que envolvam o patrimônio do Poder Público, exceto às relacionadas aos bens imóveis.**

Texto sugerido:

*§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e **sobre bens imóveis do Poder Público, autarquias e fundações públicas**, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (grifei)*

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 425/2007.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 425/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso X e o § 1º, do art. 24, da Constituição Federal, **que atribui à União competência concorrente para legislar, entre outras matérias, sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Sou favorável a adoção de tal medida, **pois entendo necessário corrigir a discrepância injustificada existente na legislação que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais e Estaduais, no que se refere à competência para julgar questões relacionadas aos bens móveis do Poder Público.**

Vale lembrar que outras leis já foram editadas para corrigir a falta de sintonia entre a Lei nº 9.099/1995 (Justiça Estadual) e a Lei nº 10.259/2001 (Justiça Federal) com relação a outras matérias. **Entre elas, destaque-se a Lei nº 11.313/2006, que alterou a redação do art. 61, da Lei nº 9.099/1995, para adequar a definição de infrações penais de menor potencial ofensivo ao conceito estabelecido pela Lei nº 10.259/2001.**

Além disso, **não existe razão plausível que impeça o particular de litigar contra Estado, em rito mais célere e eficaz, quando o conflito for relacionado a bens móveis do Poder Público, principalmente, nos processos de menor valor econômico.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 425/2007.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator